



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 154/2021

Divulgação: Terça-feira, 31 de agosto de 2021.

Publicação: Quinta-feira, 02 de setembro de 2021.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro Vice-Presidente

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2021

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	02
Seção de Diligências.....	02
Seção de Acórdãos.....	03
Auditorias da Justiça Militar.....	04
2ª Auditoria da 3ª CJM.....	04
Auditoria da 7ª CJM.....	05

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 38ª SESSÃO DE JULGAMENTO, POR  
VIDEOCONFERÊNCIA,  
EM 26 DE AGOSTO DE 2021 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Presentes os Ministros José Coelho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Carlos Vuyk de Aquino, Leonardo Puntel, Celso Luiz Nazareth, Carlos Augusto Amaral Oliveira e Cláudio Portugal de Viveiros.

Ausente, justificadamente, o Ministro Artur Vidigal de Oliveira.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

### COMUNICAÇÃO DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro Presidente determinou a inclusão da Apelação nº 7000318-70.2020.7.00.0000, da relatoria do Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e revisão da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, como remanescente da pauta prevista para a Sessão de Julgamento do dia 31 de agosto de 2021, considerando-se intimados os representantes da Defensoria Pública da União, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e do Ministério Público Militar, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira.

### MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Com a palavra, o Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES fez breve relato acerca da abertura das comemorações pelo 1º Centenário de criação das Circunscrições Judiciárias Militares (CJM). A abertura ocorreu nas Auditorias da 2ª CJM, na cidade de São Paulo. Na ocasião, foram entregues algumas medalhas referentes à data comemorativa. A magistrada Dra. Vera Lúcia da Silva Conceição procedeu ao discurso de abertura e, na sequência, foram exibidos dois audiovisuais acerca do centenário histórico da 1ª instância da JMU. Marcaram presença no evento, apesar da restrição de público imposta pela pandemia, os Ministros LEONARDO PUNTEL e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA, os Juízes Federais da Justiça Militar, Dr. Arizona D'Avila Saporiti Araujo Junior (Presidente da Comissão Organizadora dos Eventos) e a Dra. Flávia Ximenes Aguiar de Sousa (membro da Comissão Organizadora dos Eventos).

Em seguida, no uso da palavra, o Ministro Presidente lembrou que a ideia inicial seria a abertura acontecer na cidade do Rio de Janeiro, obedecendo a sequência numérica das auditorias, mas o magistrado Dr. Jorge Marcolino dos Santos, da 1ª Auditoria da 1ª CJM, solicitou o adiamento em razão da pandemia, sendo que até agora não há uma data definida para a realização da Cerimônia na referida Auditoria. Por fim, o Presidente felicitou o Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e a Dra. Vera Lúcia da Silva Conceição pela belíssima cerimônia e lembrou que a próxima solenidade ocorrerá no Rio Grande do Sul com a presença do Ministro CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA.

Dando sequência, o Ministro Presidente agradeceu ao Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, Vice-Presidente, pela sua condução dos trabalhos da Corte, informando que sua saída no transcurso da Sessão de Julgamento de ontem ocorreu em razão de encontro com o Ministro da Defesa Nacional de Guiné-Bissau, General Sandji Fati, que buscava maior conhecimento sobre a Justiça Militar Brasileira e o STM.

Por fim, o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ ressaltou ser uma honra substituir o Ministro Presidente quando em atividades institucionais tão relevantes.

### JULGAMENTOS

**HABEAS CORPUS Nº 7000329-65.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. **PACIENTE:** FABRICIO FERREIRA DE SÁ. **ADVOGADO:** ANDREW FERNANDES FARIAS (OAB: DF31584). **IMPETRADO:** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 1ª AUDITORIA DA 3ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - PORTO ALEGRE.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, acolheu a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para não conhecer do presente **writ**, em face de sua utilização como sucedâneo recursal em matéria preclusa, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Na forma regimental, usaram da palavra o Advogado da Defesa, Dr. Andrew Fernandes Farias, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira.

**APELAÇÃO Nº 7000035-47.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO LEONARDO PUNTEL. REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. APELANTE: WESLEY MOREIRA DA SILVA, WENDERSON IGO RAMOS DA SILVA, WENDEL LUSTOSA DA SILVA e MURILO RAFAEL SANTOS MAIA PIAUÍ. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **ADVOGADOS:** ALEXANDRE DE MELO CARVALHO (OAB: DF35428), MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO (OAB: DF14584) e GETULIO ALVES DE LIMA (OAB: DF53925). **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de nulidade da Sentença, por ausência de fundamentação do voto dos juízes militares, arguida pela defesa do 1º TEN EX MURILO RAFAEL SANTOS MAIA PIAUÍ. Em seguida, **no mérito, por unanimidade**, negou provimento às Apelações defensivas interpostas pelos Réus Cap Ex WESLEY MOREIRA DA SILVA, Ten Ex MURILO RAFAEL SANTOS MAIA PIAUÍ e ex-Cb Ex WENDERSON IGO RAMOS DA SILVA, e, **por maioria**, negou provimento ao Apelo do Sgt Ex WENDEL LUSTOSA DA SILVA, mantendo, na íntegra, a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro LEONARDO PUNTEL. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e CARLOS VUYK DE AQUINO davam provimento ao apelo do Sgt Ex WENDEL LUSTOSA DA SILVA, para reformar a sentença e absolvê-lo do crime do artigo 210 do CPM, com fulcro no artigo 439, alínea "d", do CPPM. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) fará voto vencido. O Ministro CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra os Advogados da Defesa, Drs. Getúlio Alves de Lima e Alexandre de Melo Carvalho, o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000778-57.2020.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. **RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO

MILITAR. **RECORRIDO:** THIAGO FONSECA LIMA. **ADVOGADOS:** ANDRÉ RODRIGO DO ESPIRITO SANTO (OAB: SP409491) e HELENO CESAR DA SILVA (OAB: SP411642).

Prosseguindo no julgamento interrompido na Sessão presencial, por videoconferência, de 17/12/2020, após o retorno de vista do Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, o Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, negou provimento ao Recurso ministerial, mantendo na íntegra a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. Os Ministros ODILSON SAMPAIO BENZI e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS davam provimento ao Recurso ministerial, a fim de que seja reformada a r. decisão ora combatida, que concedeu a progressão de regime prisional (semiaberto para aberto), bem como a remição de pena em razão da leitura de livros e realização de cursos à distância ao sentenciado Capitão do Exército THIAGO FONSECA LIMA. Os Ministros MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ farão declarações de voto. O Ministro CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA não participou do julgamento.

**CORREIÇÃO PARCIAL Nº 7000412-81.2021.7.00.0000.** RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. **REQUERENTE:** ALYSON AZEVEDO LIMA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, indeferiu a Correição Parcial requerida pela Defesa, mantendo na íntegra a Decisão guerreada, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. O Ministro CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA não participou do julgamento. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira.

A Sessão foi encerrada às 19h30.

(Ata aprovada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, em 31/08/2021, sob a presidência do Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
Secretária do Tribunal Pleno

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

#### DESPACHOS E DECISÕES

**HABEAS CORPUS Nº 7000596-37.2021.7.00.0000**

RELATOR: Ministro CELSO LUIZ NAZARETH.

PACIENTE: MARCELO GUIMARÃES CAMPOS.

IMPETRADOS: COMANDANTE DA 1ª DIVISÃO DE EXÉRCITO – 1ª DIVISÃO DO EXÉRCITO – RIO DE JANEIRO e ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA 1ª DIVISÃO DE EXÉRCITO – 1ª DIVISÃO DO EXÉRCITO – RIO DE JANEIRO.

IMPETRANTE: Dr. MARCELO GUIMARÃES CAMPOS – OAB/RJ nº 229.347.

**DECISÃO**

Trata-se de *Habeas Corpus* (HC), com pedido liminar, impetrado pelo Dr. MARCELO GUIMARÃES CAMPOS, atuando em causa própria.

Demanda a exordial do presente petição (Evento 1, Doc. 1):

" i) a concessão da liminar requerida, com o fim de impedir a oitiva do Paciente, agendada para 30/08/2021, às 13h30 horas, pelo Comando da 1ª Divisão de Exército, em atenção as prerrogativas asseguradas pelo artigo 7º da Lei n. 8.906/1994;

(ii) a concessão da liminar requerida, com o fim de suspender o Inquérito Policial Militar n. 64277.008806/2021-1 e a oitiva do Paciente que assim como advogado constituído atuou em respeito à Lei 8.906/94, em trâmite no Comando da 1ª Divisão de Exército, até o julgamento final do presente writ;

(iii) ao final, o conhecimento e a concessão da presente ordem de Habeas Corpus para que seja trancado em definitivo o Inquérito Policial Militar nº 64277.008806/2021-1, em trâmite no Comando da 1ª Divisão de Exército, vez que ausente o elemento subjetivo dos tipos imputados ao Paciente e em razão da imunidade profissional conferida pela Lei Federal n. 8.906/94; "

Consta na peça vestibular, como Autoridade Coatora, o Comandante da 1ª Região Militar do Exército (Evento nº 1, Doc. 1). Todavia, o Paciente foi intimado para comparecer ao Comando da 1ª Divisão do Exército, para ser interrogado, na qualidade de indiciado, tomando por referência a Portaria Nº 026 - Asse Ap As Jurd/1ª DE, de 10 Ago 21, suscitando-me dúvidas em relação a quem seria, de fato, a Autoridade Coatora.

Ao que indica, o Paciente estaria respondendo a IPM, em razão de supostos indícios de crime militar relacionados ao Processo de Pregão Eletrônico Nº 16/2019, do Comando da 1ª Divisão do Exército, envolvendo a Empresa POINT DO MILITAR CANTINAS E ALFAIATARIAS LTDA ME.

O Impetrante alega que a ausência dos elementos subjetivos dos tipos a ele imputados, bem como o fato de ter agido no exercício de suas prerrogativas profissionais, conferidas pela Lei Federal nº 8.906/1994, justificariam, tanto o trancamento do IPM nº 64277.008806/2021-1, em trâmite no Comando da 1ª Divisão de, como o impedimento de ser ouvido, na qualidade de indiciado.

Após este breve relato passo a Decidir.

Não vislumbro de plano, neste momento, qualquer ameaça ou restrição a liberdade ambulatorial do Paciente, bem como razões de fato e/ou de direito que justifiquem a concessão das liminares vindicadas.

O Inquérito Policial Militar (IPM) disciplinado no Art. 9º do Código de Processo Penal Militar (CPPM) reveste-se de caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários para, **se assim concluir**, subsidiar propositura de futura Ação Penal Militar (APM).

Doutra feita, o só fato do comparecimento do Paciente para ser ouvido, na condição de indiciado em IPM, não caracteriza constrangimento ilegal, sendo certo que qualquer pessoa, civil ou militar, ao prestar depoimento na condição de indiciado em IPM, tem assegurado o direito constitucional de permanecer calado, sem que tal medida importe qualquer prejuízo à sua defesa.

Assim, após a análise inicial do feito não vislumbro a presença de qualquer fato, relato substancial ou evidências que atendam aos requisitos ensejadores da concessão das pretendidas liminares (*fumus boni iuris e periculum in mora*) para fins de trancamento do IPM e impedimento da oitiva do Paciente no mesmo procedimento pré-processual como almeja a peça de ingresso.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar requerida e reservo-me ao direito

de aguardar as informações a serem prestadas pela Autoridade apontada como coatora para que, após a apreciação final por parte deste Relator, seja o pleito submetido ao crivo do Egrégio Plenário desta Corte.

Oficie-se a autoridade apontada como coatora, o Comandante da 1ª Região Militar do Exército, para que preste as informações de estilo (Art. 88, § 2º, do RISTM), fazendo juntar a cópia da portaria de instauração do IPM e, caso não seja a Autoridade Coatora que tenha instaurado o Procedimento, que encaminhe cópia do Ofício requisitório, para que essa autoridade preste as informações solicitadas.

Após, remeta-o à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Depois retornem os autos conclusos a este Relator.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2021.

Ministro Alte Esq **CELSO LUIZ NAZARETH**

Relator

**SEÇÃO DE ACÓRDÃOS****ACÓRDÃOS****APELAÇÃO Nº 7000384-50.2020.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA

REVISOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO

APELANTE: ANDERSON MACHADO DO NASCIMENTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela Defensoria Pública da União em favor de ANDERSON MACHADO DO NASCIMENTO, mantendo incólume a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros CARLOS VUYK DE AQUINO (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. (Sessão de 16/8/20221 a 19/8/2021.)

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ROUBO QUALIFICADO. ART. 242, § 2º, I, II, e IV, C/C O ART. 53 (CONCURSO DE AGENTES), TODOS DO CPM. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICÊNCIA DE PROVAS (PRINCÍPIOS FAVOR REI E IN DUBIO PRO REO). INSUBSISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DEMONSTRAÇÃO. QUALIFICADORA POR ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO INCÓLUME DO DECRETO CONDENATÓRIO. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. I - A Materialidade e a autoria delitivas estão robustamente comprovadas no acervo probatório carreado aos autos, em que se inclui extensa confissão do Apelante, firmada por ocasião da Prisão em Flagrante, detalhando a empreitada criminoso em perfeita sintonia com a quase totalidade dos depoimentos, compreendendo desde a cogitação até a consumação do roubo triplamente qualificado, consistente em 20 (vinte) fuzis calibre 762 mm, modelo Mosquefal de propriedade do Exército Brasileiro, um aparelho celular e um tablet, estes pertencentes a Atiradores do Tiro de Guerra de Serrinha - BA, culminando com a insubsistência da tese de ausência de provas para sustentar a condenação; II - A incidência ao art. 242, parágrafo 2º, inciso I, do

CPM, restou devidamente esclarecida nos depoimentos das vítimas que relataram, circunstanciadamente, a violência física e as ameaças perpetradas pelo trio de assaltantes, utilizando-se de dois revólveres para essa finalidade, afasta a necessidade de apreensão das armas de fogo. III - Apelo defensivo conhecido e desprovido. Decisão unânime.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7000211-89.2021.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 1ª AUDITORIA DA 11ª CJM –JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – BRASÍLIA

INTERESSADO: PAULO RICARDO CAMPOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu do pedido e concedeu a segurança, para, reformando a decisão impugnada, determinar a quebra do sigilo bancário da conta bancária especificada no Acórdão, de titularidade do indiciado PAULO RICARDO CAMPOS DE ALMEIDA, no período de 1º de janeiro a 31 de maio de 2019, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. (Sessão de 16/8/20221 a 19/8/2021.)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA REQUERIDA PELO PARQUET DAS ARMAS. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE FORMAÇÃO DA OPINIO DELICTI. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RELATIVIDADE DA GARANTIA DA INTIMIDADE E DA VIDA PRIVADA - ART. 5º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM. CONCESSÃO. DECISÃO UNÂNIME. É inegável a importância dada pelo legislador constituinte à proteção dos dados bancários, conforme se verifica no seu art. 5º, inciso X, da CF, informações essas vinculadas à intimidade e à privacidade do cidadão. Contudo, o próprio texto legal autoriza a sua flexibilização sobretudo diante da necessidade de se evitar que pessoas mal intencionadas se amparem nessas garantias para assegurar a prática de crimes ou dificultar a sua apuração. Segurança concedida. Decisão por unanimidade.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000288-98.2021.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

RECORRIDO: DOUGLAS MARTINS TIBURCIO

ADVOGADO: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA (OAB: MS 18.634)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Ministerial, para manter inalterada a Decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL

DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. (Sessão de 16/8/20221 a 19/8/2021.)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPM. EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. DESCUMPRIMENTO. REVOGAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. REEDUCANDO. ENFERMIDADE PSIQUIÁTRICA. TRATAMENTO MÉDICO. CONDIÇÃO DO SURSIS. POSSIBILIDADE. ENCARCERAMENTO. EFEITOS NOCIVOS. MEDIDA DE SEGURANÇA. CONVERSÃO. REQUISITOS. INIMPUTABILIDADE. PERICULOSIDADE. RECURSO. NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O descumprimento das obrigações constantes da sentença não acarreta, necessariamente, a revogação do sursis, podendo o Juiz, conforme o caso concreto, exasperar o benefício, impondo novas medidas distintas da prisão. Inteligência no art. 614, § 1º, alínea "a", e § 2º, alínea "b", todos do CPPM. 2. O CPPM, à luz do art. 608, § 2º, IV, autoriza impor o tratamento médico como condição da suspensão da pena, desde que a medida seja razoável e haja a necessidade de cuidados especiais, além de estarem presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos do benefício. 3. Diante de necessidade terapêutica, indicada por médicos, o Magistrado deve avaliar os efeitos nocivos do encarceramento. Nesse sentido, a exasperação das condições do sursis, em detrimento da expedição de mandado de prisão, a depender do caso, deve prevalecer. 4. A conversão da pena privativa de liberdade em medida de segurança pressupõe a comprovação da inimputabilidade e da periculosidade do agente, devendo o Juiz analisar os riscos gerados pelo enfermo à sociedade, com base em dados concretos colhidos ao longo da execução. 5. Recurso não provido. Decisão unânime.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2021.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

#### 2ª AUDITORIA DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

#### O EXMO. SR. DR. RODOLFO ROSA TELLES

**MENEZES**, Juiz Federal da Justiça Militar da União, 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** virem, ou tomarem conhecimento, que **DIONATAN FLORES BRUM**, brasileiro, CPF nº 029.460.270-40, nascido em 03/04/1993, natural de Rosário do Sul/RS, filho de Everton Luiz Guedes Brum e de Antonieta Alexandre Flores, ora em lugar incerto e não sabido, fica **NOTIFICADO** a comparecer na sede da 2ª Auditoria da 3ª CJM, situada na Rua Monsenhor Costábile Hipólito, 465, centro, Bagé/RS, CEP 96400.590, fone (53) 3313-1460, no dia **22 SETEMBRO 2021**, às **16 horas e 30 minutos**, sob pena de ficar sem efeito o benefício da suspensão condicional da execução da pena (sursis) e imediato cumprimento da pena que lhe foi imposta, nos termos do art. 612 do Código de Processo Penal Militar, a fim de participar de Audiência

Admonitória nos autos do Processo de Execução Penal nº 7000080-06.2021.7.03.0203, a que responde perante este Juízo. Fica franqueado ao acusado a participação no ato por videoconferência, através de meios telemáticos próprios (smartphone, computador, etc), devendo, nesse caso, entrar em contato com o juízo no telefone informado acima para ser orientado a respeito. Eu, Anderson da Rosa Souza, Diretor de Secretaria, o subscrevo. Bagé/RS, em 26 de agosto de 2021.

RODOLFO ROSA TELLES MENEZES  
Juiz Federal da Justiça Militar da União

### **AUDITORIA DA 7ª CJM**

#### **EXTINÇÃO DE PENA**

Em decisão de 31 AGO 2021, nos autos do Processo de Execução nº 7000184-61.2019.7.07.0007, foi declarada extinta a pena privativa de liberdade imposta ao civil Almito Lopes Neto, a contar 20 AGO 2021, com fulcro nos artigos 87 do Código Penal Militar e 615 do Código de Processo Penal Militar.